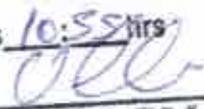


	Estado do Pará
	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU</b>
	<b>Poder Legislativo</b>
	Avenida Coronel Tancredo nº 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <a href="mailto:camaraxingu@bol.com.br">camaraxingu@bol.com.br</a> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644
<b>Gabinete da Presidência</b>	

Ofício nº. 740/2021-PRES/CMSFX.

São Felix do Xingu – Pará, 9 de dezembro de 2021.

**PROTOCOLO**  
Secretaria Municipal  
de Governo  
Recebi em 9/12/21  
Às 10:55 hrs  
  
**SEMAGOV**

À

Sua Excelência o Senhor  
**JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**  
Prefeito Municipal de São Felix do Xingu  
Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000  
São Felix do Xingu – Pará

Assunto: encaminhamento de **Autógrafo nº. 009/2021-MD/CMSFX**, sobre o Projeto de Lei Complementar n. **012/2021-CMSFX**, de 11 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre o Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São Félix do Xingu – PA, e dá outras providências".

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na 2ª Sessão Extraordinária do 2º Período Legislativo da 1ª Sessão Anual, realizadas respectivamente em 8 de dezembro de 2021, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pela aprovação, da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo n. 023/2021-CMSFX**:

- **Projeto de Lei Complementar n. 012/2021-CMSFX**, de 11 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre o Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São Félix do Xingu – PA, e dá outras providências".

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea "b" do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 009/2021-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado, para que seja tomada a providência que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.

  
Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)  
Presidente da CMSFX



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94-3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 009/2021-MD/CMSFX.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

“Projeto de Lei Complementar nº. 012/2021, de 11 de novembro setembro de 2021.

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA  
**PUBLICADO**  
Dia 08/11/2021

Dispõe sobre o Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São Félix do Xingu – PA, e dá outras providências.

  
Wathylia Silva Ferreira  
Diretor Legislativo  
Portaria 007/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seus incisos, e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º.** Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Félix do Xingu-PA, destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
- c) Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos;
- f) Multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória de quaisquer tributos.

§ 2º. O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 3º. Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora legais e da atualização monetária pelo IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

§ 4º. Em qualquer hipótese, o REFIS não será deferido ao contribuinte que:

I – tenha incorrido, comprovadamente, em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal;

II – possua débitos não tributários constituídos por força de decisão do Tribunal de Contas;

**Art. 2º.** O Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tem por objetivo a redução dos juros e multa de mora incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que aderido nos prazos previstos na presente lei.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento à vista, ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

§ 1º. A opção deverá ser formalizada através de requerimento, devidamente assinado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até 30 de junho de 2022.

§ 2º. Os descontos previstos nos incisos do caput se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

§ 3º. A simples adesão ao benefício fiscal que decorre desta lei, mesmo que sem o pagamento de qualquer parcela, constitui confissão plena de dívida relativa aos débitos consolidados e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§ 4º. O vencimento da cota única e a primeira parcela prevista nos incisos do caput, ocorrerá até o 7º (sétimo) dia após a adesão ao programa fiscal e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 5º. As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessíveis, sendo atualizadas na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 6º. Nos parcelamentos previstos nos incisos do caput o valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa jurídica.

**Art. 4º.** Caso o contribuinte possua ações judiciais em curso, inclusive recursos em face de execuções fiscais, em qualquer grau de jurisdição, a adesão ao programa fiscal fica sujeita a apresentação de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos objeto do REFIS, com o pedido de extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inc. III do caput do art. 487 do CPC.

**Art. 5º.** Será excluído o devedor que:

I – Deixar de efetuar o pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não;

II – Deixar de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

III – Tenha decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada as hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. Excluído o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base legislação pertinentes.

§ 3º. Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago será utilizado para quitar os débitos mais antigos incluídos pelo devedor no REFIS.

**Art. 6º.** As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I. Aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, bem benefício daquele;

II. As infrações, resultantes de contiuo entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 7º.** Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até o dia 30 de junho de 2022, iniciando a partir da vigência desta lei.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaixingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

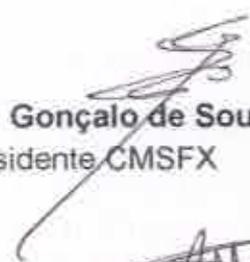
Diretoria Legislativa

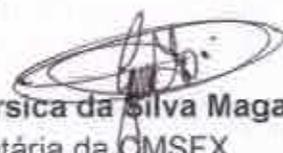
Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei, por igual período ou inferior.

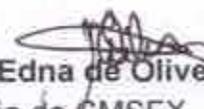
**Art. 8º.** O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS, se sujeitará a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste programa.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, em 8 de dezembro de 2021.

  
Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)  
Presidente CMSFX

  
Ver. **Gêrsica da Silva Magalhães** (PSD)  
1ª Secretária da CMSFX

  
Ver. **Maria Edna de Oliveira Silva** (PSDB)  
2ª Secretária da CMSFX